

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2003

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relacionadas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado FERNANDO FERRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a fixar percentuais obrigatórios de aplicação das parcelas de *royalties* sobre a produção de petróleo e gás destinadas aos Estados e Municípios, de maneira que vinte por cento do total desses recursos sejam utilizados em ações ambientais, excluindo-se as despesas de custeio, e os restantes oitenta por cento em energia pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação e saneamento básico.

Justifica o nobre Autor sua proposição argumentando que a fixação de percentual obrigatório em projetos ambientais, como por exemplo reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e ações de educação ambiental, é providência que busca atender às necessidades ambientais de cada Estado, de forma a reduzir os respectivos passivos ambientais.

Em 23 de setembro do corrente ano, foi a proposição em foco apresentada em Plenário e encaminhada, no dia 9 de outubro, às comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação.

Entretanto, em virtude da aprovação, pelo Plenário, do Requerimento nº 1238, de 2003, solicitando urgência, nos termos do art. 155 do

Regimento Interno, para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.043, de 2003, foi o seu regime de tramitação alterado, sendo a proposição encaminhada, em 13 de outubro do corrente, às mesmas comissões anteriormente designadas.

Na Comissão de Minas e Energia, coube-me, por designação do Senhor Presidente, Deputado JOSÉ JANENE, elaborar o Parecer sobre o mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de alteração legal oferecida à Casa pelo ilustre Deputado EDUARDO PAES tem, inegavelmente, seus méritos, dentre os quais o de despertar em todos a consciência de que a exploração dos recursos minerais e energéticos de nosso país não pode nem deve ser exercida em descompasso com a necessidade de que tal atividade se faça com o devido respeito à preservação do meio ambiente.

Assim, teremos a certeza de que o progresso material de nossa sociedade se dê em condições ambientais sadias, garantindo uma real melhoria da qualidade de vida de nossa população.

Caberia, entretanto, externar nossa preocupação quanto a possíveis problemas no que respeita à constitucionalidade da medida, já que, sobre matéria semelhante, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.312, relatado pela Sr^a. Ministra ELLEN GRACIE, a Suprema Corte adotou a tese de que a Constituição Federal modificou a matéria referente ao pagamento de *royalties* pela extração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, alçando-os à condição de receita própria dos Estados e Municípios, decorrente da compensação financeira a estes devida pela União, em razão da exploração econômica dos recursos naturais existentes nos seus respectivos territórios.

Em conseqüência, não sendo as parcelas de *royalties* destinadas a Estados e Municípios propriedade da União, não poderia lei federal modificar seu uso ou destinação.

Creemos, porém, que esta matéria será melhor e mais

propriamente analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a quem cabe a competência regimental para tanto.

De tudo o que es expôs, portanto, e nada tendo a opor, quanto ao mérito da proposição, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.043, de 2003, e sugere a seus nobres pares que o sigam em seu Voto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FERNANDO FERRO
Relator